TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO:	03195/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA:	Reserva Remunerada
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO:	Jailson da Silva - CPF nº 540.996.504-30
RESPONSÁVEL:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO:	I
SESSÃO VIRTUAL:	**Nº 1, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020**
BENEFÍCIO:	Não se aplica

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. RECOMENDAÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada, com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8° e 28, da Lei n° 1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.
3. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato[1] que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Subtenente PM Jailson da Silva, RE 100032730, titular do CPF nº 540.996.504-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8° e 28, da Lei n° 1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo[2] sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

[1] Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 67, de 4.7.2018, publicado no DOE n. 138 de 31.7.2018 (ID 838616).
[2] Relatório Técnico, ID 857900.

3. Contudo, solicitou que a Presidente do IPERON fosse notificada a fim de que passasse a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária, com base no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0026/2020-GPEPSO[3], corroborou o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, inclusive quanto à mudança da fundamentação dos atos de transferência dos militares para a reserva remunerada pelo IPERON, razão pela qual opinou pela legalidade do ato de transferência do referido servidor.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. O ato concessório objeto de apreciação foi fundamentado nos termos do Art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8° e 28, da Lei n° 1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008.

7. Constata-se que, conforme salientado pela Unidade Técnica, a Lei 1.403/04, que deu nova redação à Lei 1.063/02, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800530-26.2016.8.22.0000, em razão do vício de iniciativa, tendo em vista que a Casa Legislativa usurpou a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos e aumento de despesas.

8. Por essa razão, a redação original da Lei n. 1.063/2002 voltou a viger, em razão do efeito repristinatório tácito, próprio das decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Assim, cita-se a redação original do *caput*¸ do art. 28, da Lei 1.063/02, em comparação à Lei 1.403/04, que fora declarada inconstitucional, *in verbis:*

> Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial
>
> Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial**, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino**.

9. Portanto, percebe-se que nada mudou para os militares do sexo masculino, tendo em vista que mantiveram os 20 anos do tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial. Assim, como o presente caso é de militar do sexo masculino, a fundamentação legal no art. 28 demonstra-se correta.

[3] ID 860210

10. Ademais, a fundamentação legal não alterou o cálculo dos proventos, pois foram fixados corretamente, sendo integrais, calculados com base na última remuneração, dotados de paridade e extensão de vantagens.

Dessa forma, verifica-se que o militar faz jus ao registro do ato concessório de transferência para reserva remunerada, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico.

11. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Jailson da Silva, RE 100032730, titular do CPF nº 540.996.504-30, pertencente ao quadro de militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 67, de 4.7.2018, publicado no DOE n. 138 de 31.7.2018, com fundamento no art. 42, § 1° da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82 c/c os artigos 1°, § 1°; 8° e 28, da Lei n° 1.063/2002; artigo 1° da lei n° 2.656/2011 e Lei Complementar n° 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E VI